



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

S.S. 05/01/2024

PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E SOBRE O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS, PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ – LEI COMPLEMENTAR 007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º. Fica alterado o §2º do Art. 8º da Lei Complementar nº 007, de 27 de dezembro de 2.007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º. O Quadro do Magistério é composto das seguintes classes:

...

§2º. Pelo exercício dos cargos inerentes às Classes de Suporte Pedagógico de que trata o inciso II, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou função-atividade, a retribuição correspondente será entre a diferença de sua carga horária semanal ou função atividade do mesmo cargo até o limite de 40 quarenta horas semanais, em observância ao estabelecido no § 2º do artigo 67 da Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art.2º. Fica alterado o §2º do Art. 13º da Lei Complementar nº 007, de 27 de dezembro de 2.007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13. As funções de Gestor de Unidade, Gestor Adjunto de Unidade, Assistente Técnico de Unidade, Assessor Técnico de Unidade e Coordenador de Unidade, serão nomeados em regime de função de confiança, mediante designação de livre escolha e nomeação pela autoridade competente.

...

§2º. Pelo exercício das funções de confiança especificadas neste artigo, os docentes municipais e os estaduais (através da Parceria Estado e Município) designados terão os mesmos direitos estabelecidos no § 2º do artigo 8º desta lei receberão gratificação de até 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração.

Art.3º. Fica alterado o item “d” do §5º do Art. 27 da Lei Complementar nº 007, de 27 de dezembro de 2.007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.27. A jornada semanal de trabalho dos integrantes da classe docente é constituída de horas de interação com alunos e, horas de trabalho pedagógico, que se subdividem em: horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), horas-aula de trabalho



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

pedagógico individual na escola (HTPI) e horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente (HTPL).

...

§5º. As horas destinadas ao desempenho das atividades de interação com os educandos, dando cumprimento aos componentes previstos nos quadros curriculares, terão a seguinte duração:

d) Educação de Jovens e Adultos, termos iniciais e finais do Ensino Fundamental (noturno): hora/aula de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art.4º. Fica acrescido o inciso IV no Art. 27-A da Lei Complementar nº 007, de 27 de dezembro de 2.007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.27-A. A jornada semanal dos integrantes da classe de docentes terá sua denominação e duração, conforme o abaixo especificado:

IV– Para todos os docentes (Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II) que atuam nas classes de Educação Básica nas séries da Educação Infantil (Creche-Pré escola), Ensino Fundamental Anos Iniciais e/ou Finais (1º ao 9º anos) e Educação de Jovens e Adultos – EJA:

1) Jornada Integral P E B Completa de trabalho docente de 40 (quarenta) horas-aula semanais, sendo:

- a) 27 (vinte e sete) horas-aula de interação com alunos;
- b) 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo na escola (HTPC);
- c) 5 (cinco) horas-aula de trabalho pedagógico individual na escola (HTPI);
- d) 6 (seis) horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL).

2) Fica instituída a jornada PEB “especial” por tempo determinado de até 20 (vinte) horas-aula, em caráter suplementar, de maneira a complementar a jornada do titular de cargo, não ultrapassando 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Art.5º. Ficam acrescidos os parágrafos 5º ao 13 após o inciso IV do Art. 27-A da Lei Complementar nº 007, de 27 de dezembro de 2.007, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

§1º. Aos docentes titulares de cargo será permitido, anualmente, optar, no ato de inscrição para o processo de atribuição de aulas, de acordo com as jornadas de trabalho descritas no inciso III deste artigo.

§2º. Além da jornada a que estiver sujeito, o docente titular de cargo poderá exercer carga suplementar de trabalho.

§3º. O titular de cargo de um ‘campo de atuação’ poderá ministrar aulas em ‘campo de atuação’ diverso como carga suplementar de trabalho, desde que apresente habilitação ou qualificação docente para as referidas aulas.

§4º. As horas em atividades com alunos, atribuídas a título de carga suplementar, quando somadas às horas de mesma característica relativas à jornada em que



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

o docente esteja incluído, poderão provocar acréscimo nas horas de trabalho pedagógico na escola e de trabalho pedagógico em local de livre escolha, na conformidade da tabela de distribuição de cargas horárias, constante no ANEXO IV da Lei Complementar nº 007, de 27 de dezembro de 2.007.

§5º. A jornada especial só será atribuída para professores em pleno exercício de suas funções e que demonstrem condições pedagógicas adequadas.

§6º. Os professores interessados em cumprir jornada especial farão sua opção no momento de sua inscrição para atribuição anual, em nível de Diretoria Municipal de Educação e Cultura de Itajobi- SP, sendo classificados pelo tempo de efetivo exercício.

§7º. A jornada especial em caráter de suplementação deverá ser cumprida com aluno. Caberá ao professor cumprir as especificações das atribuições constituídas em sua jornada titular.

§8º. A jornada especial deverá ser realizada em 02 (dois) turnos, com o intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora entre eles.

§9º. A atribuição para o cumprimento de jornada especial será feita somente por prazo determinado, de acordo com o calendário letivo homologado.

§10. A Direção da escola poderá propor a revogação da jornada especial dos professores que não atenderem as metas constantes do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, com anuência da Diretoria Municipal de Educação e Cultura.

§11. Fica vedada a realização de jornada especial em horário concomitante com aulas de Educação Física, Arte e Língua Estrangeira Moderna (Inglês).

§12. A jornada especial por tempo determinado será:

I – suspensão quando o professor atribuído afastar-se do serviço por motivo diverso dos previstos no inciso I, excetuados os casos de licença decorrente de acidente em serviço, licença paternidade, luto, gala, falta abonada, falta justificada sem vencimentos, desconto de horas em haver, doação de sangue, júri e outros serviços obrigatórios por lei.

§13. O professor que possuir acumulação remunerada de cargos públicos, nos casos previstos na Constituição Federal, poderá ser dispensado da atribuição para cumprimento da jornada especial.

Art.6º. Fica alterado o §1º e item “c” do Art. 29 da Lei Complementar nº 007, de 27 de dezembro de 2.007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.29. A hora de trabalho do profissional de suporte pedagógico e de apoiada educação terá duração de 60 (sessenta) minutos.

§1º. As horas-Aula constituirão o tempo determinado às aulas efetivamente ministradas para o tratamento dos componentes previstos na matriz curricular com a seguinte duração:

c) Educação de Jovens e Adultos: termos iniciais e finais do Ensino Fundamental (noturno): 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art.7º. Fica alterado o Art. 32 da Lei Complementar nº 007, de 27 de dezembro de 2.007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.32. Nos casos de acumulação, de dois cargos e/ou um cargo e uma função

Rua Cincinato Braga, 360 – Centro – Itajobi – SP – CEP 15840-000 – Telefone: (17) 3546-9006



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

docente ou de um cargo de especialista em educação e um cargo ou função de docente, a carga total de trabalho não poderá exceder o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais.

Art.8º. Fica acrescido o §2º do Art. 62 da Lei Complementar nº 007, de 27 de dezembro de 2.007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.62. Ponto é o registro que assinala o comparecimento do profissional do Ensino ao Serviço.

§1º. Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§2º. O ponto deverá ser realizado pontualmente de forma digital.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 02 de Janeiro de 2024.

**SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL**

**SABRINA PICCOLO BARBOSA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2024.

**SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES.**

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências Projeto de Lei que versa sobre a **“ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E SOBRE O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS, PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGUSTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ – LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O intuito da proposta de alteração da legislação municipal é a necessidade de atualização da matéria que vai de encontro com a legislação estadual e federal sobre o tema.

Nesse sentido, através do presente projeto de lei, é de rigor a adequação que se impõe.

Ante do exposto, contamos antecipadamente com a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente

**SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL**

EXMO SENHOR
LUIS BRAS PIOVESAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ
ITAJOBÍ - SP.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

ITAJOBÍ, 02 DE JANEIRO DE 2024.

OFÍCIO Nº 005/2024 - SEC.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR;

Pelo presente estamos encaminhando à Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo relacionado, tendo em vista o interesse público relevante da matéria:

- DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E SOBRE O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS, PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBÍ – LEI COMPLEMENTAR 007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sem mais, aproveito para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

SIDIOMAR UJAQUE
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO SENHOR
LUIS BRAS PIOVESAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAJOBÍ – SP.



PARECER JURÍDICO

Referente: Projeto de Lei Complementar nº 017 de 02 de janeiro de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de Itajobi

Autor: Exmo. Prefeito Municipal de Itajobi

Assunto: Alterações no Estatuto do Magistério Público Municipal e Plano de Carreira.

Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de nº 017 de 02 de janeiro de 2024, de autoria do chefe do Executivo municipal, visando alterar artigos da Lei Complementar 007/2007 – Estatuto do Magistério Municipal – tais como gratificações, jornadas semanais de trabalho, horas destinadas a interação com educandos, jornada “PEB especial”, limite de horas semanais em caso de acumulação de cargos e ponto digital.

É o sucinto relatório.

Fundamentação Jurídica

A Constituição Federal dispõe competir ao Município legislar sobre regime jurídico dos seus servidores (art. 39, caput), o que decorre da autonomia que é conferida a este ente federado (art. 18 c.c. art. 30, I, da CF/88).

Sendo matéria de servidores públicos municipais, a competência para propositura do projeto de lei é do chefe do Poder Executivo. Dessa forma, foi respeitado o requisito de iniciativa, tornando o projeto de lei em tela formalmente constitucional (art. 50, V e VIII da Lei Orgânica).

Ademais, o Município deve definir a jornada de trabalho de seu pessoal para melhor atender ao seu funcionamento interno e condizente com as suas repartições. O limite constitucional da fixação da jornada de trabalho é de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) horas diárias (art. 7º, XIII c.c. art. 39, §3º). Dessa forma, em regra, descabido estabelecer duração do trabalho que ultrapasse esse período, ainda que remunerado.

Contudo, para os docentes, **não há submissão a tais limites em razão da possibilidade constitucional de acúmulo de cargos**, conforme o artigo 37, XVI da CF/88 e artigo 129, XIV, da Lei Orgânica de



Itajobi¹, sendo que o artigo 7º do projeto em questão, que visa alterar o artigo 32 do Estatuto do Magistério, dispõe que a carga total de trabalho não poderá exceder o limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais, alterando a regra atual, que é de 64 horas semanais.

Não obstante ser uma previsão razoável e proporcional na fixação do limite, há julgado de repercussão geral no STF sobre o assunto (Tema 1081), o qual se faz imperioso apontamento, tendo em vista que acórdãos proferidos em sede de repercussão geral no controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia executiva, representada por seu efeito vinculante, com força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos, legislativos ou judiciais ligados ao conteúdo daquilo que a Suprema Corte decidiu.

Eis o teor do Tema 1081 do STF:

“As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.”

Inclusive, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 1.374/2022, teve seu artigo 9º, §1º, julgado inconstitucional pelo tribunal de justiça paulista, norma esta que também previa limite de 65 (sessenta e cinco) horas semanais para hipóteses de acumulação remunerada de cargos públicos (ADI 2073633-44.2022.8.26.0000).

Dessa forma, visando evitar futuros questionamentos judiciais por parte de legitimados legais – inclusive por parte dos próprios docentes que se sentirem prejudicados – entendo ser a previsão contida no artigo 7º do projeto de lei **inconstitucional**, mesmo havendo ciência de que está em vigor limite inferior (64 horas semanais), isto é, o escopo da pretensão legal do Executivo é moral e razoável, contudo não há essa limitação por parte do constituinte. Tal fato pode ser alterado via emenda parlamentar, caso seja a vontade de qualquer Edil.

¹ XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

Superado tal aspecto, importante apontar, também, a pretensão de mudança de redação dos artigos 8º, §2º e 13, §2º, do Estatuto. A primeira visa retribuir pecuniariamente o docente pelo exercício de cargos inerentes a Classes de Suporte Pedagógico, o qual receberá, além do vencimento do cargo, uma retribuição correspondente entre a diferença de sua carga horária semanal até o limite de 40 horas semanais. O termo até 40 horas semanais nesse caso é viável juridicamente, visando não onerar demasiadamente o município, impondo limite na contagem final da dita retribuição, o que está inserido no âmbito legiferante municipal, sem usurpação de sua competência suplementar.

Já na segunda previsão de mudança, contida no art. 2º do projeto, há previsão de gratificação pelo exercício de função de confiança de até 30% sobre a remuneração do servidor. Sobre o assunto há vários julgados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de impedir previsões legais que permitem, a livre arbítrio do administrador, a escolha do montante que o servidor que será beneficiado com a concessão de gratificação de "até" 30% do valor da remuneração, a exemplo da ADI 2084037-62.2019.8.26.0000:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis Complementares nºs 309 e 310, ambas de 7 de março de 2016, que criam a "função gratificada" para os funcionários públicos do Município de Ferraz de Vasconcelos. (1) DA GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS: Serviço prestado sem natureza especial, sem estar em condições anormais ou, ainda, sem gerar despesas extraordinárias para o funcionário público. Ademais, **a previsão de sua concessão encontra-se condicionada ao mero alvedrio do Prefeito, sem qualquer requisito objetivo. Violação, assim, do caráter "propter laborem" ou "propter personam" que deve definir a gratificação. Inconstitucionalidade verificada** (arts. 111, 128 e 144, CE/SP). (2) DA FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CONCESSÃO/REVOGAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO, BEM COMO PARA SUA DOSIMETRIA, VIOLANDO, AINDA, A IMPESSOALIDADE E A ESTRITA LEGALIDADE: Além do acima noticiado, **as normas em tela deixaram ao inteiro alvitre do Alcaide não apenas a concessão e a revogação da vantagem pecuniária em comento, mas ainda sua dosimetria (em percentual de até 50% do salário base pago ao funcionário). Critérios balizadores da gratificação que devem estar definidos em ato legislativo, uma vez exercida a devida iniciativa do Executivo, o que não se respeitou na espécie. Infração, assim, também aos princípios da impessoalidade e da estrita legalidade** (arts. 24, § 2º, nº 1; 111, 128; e 144, todos da CE/SP). (3) EFICÁCIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: "Ex tunc", sem necessidade de restituição dos valores já percebidos, ante a boa-fé dos servidores*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

públicos alcançados e respeitado seu caráter alimentar. Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE, com observação quanto a sua eficácia "ex tunc". (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2084037-62.2019.8.26.0000, rel. des. Evaristo dos Santos, j. 07/08/2019).

O fundamento da declaração de inconstitucionalidade acima é a afronta ao princípio da impessoalidade, pois a norma não explica como o gestor deve proceder à valoração da conduta profissional do funcionário público para dosar a gratificação.

Em outras palavras, entende o tribunal de justiça que *"não se pode deixar ao alvedrio do Prefeito a dosimetria de gratificação em prol do funcionário. Compete à lei trazer, em grau certo (em termos quantitativos e de requisitos para sua obtenção), a definição da gratificação"*, o que possibilitaria escolha aleatória, subjetiva e pessoal do servidor e dos percentuais de gratificação, violando a moralidade, impessoalidade e razoabilidade, por mais que na prática se adotasse um percentual idêntico para todos o que exercerão a função de confiança especificadas no artigo 13 do projeto de lei. Por tais motivos, entendo ser **inconstitucional** o artigo 2º do projeto de lei.

No que se refere aos outros artigos do projeto em questão, tal como o aumento para 45 minutos de hora/aula para Educação de Jovens e Adultos (EJA), há viabilidade legal da propositura, visando adequá-la às normas federais e estaduais objeto de mudanças recentes. O mesmo se diz com relação aos artigos 4º (que apenas regulamenta a jornada semanal dos docentes que possuem carga PEB completa de 40 horas semanais) 5º (que regulamenta o PEB especial), 6º (que altera para 45 minutos a hora aula destinado ao EJA do profissional de suporte pedagógico) e 8º (que apenas legaliza e regulamenta o ponto digital eletrônico), os quais são razoáveis à espécie e dentro do âmbito legiferante do Município, não suplementando a legislação federal ou estadual, sendo, portanto, constitucionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos de fato e de direito acima declinados, entendo que o presente projeto de lei é **parcialmente constitucional**, com os apontamentos jurídicos dos artigos 2º e 7º acima expostos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ - N.º 51.840.601/0001-43

Para aprovação, a presente proposição depende de voto favorável de **maioria absoluta dos vereadores** (art. 35, parágrafo único, Lei Orgânica de Itajobi e art. 69 da CF/88).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itajobi, 05 de janeiro de 2024.


Ettore Guerreiro Lotto
Procurador Jurídico



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI, ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO ESPECIAL

Parecer ao Projeto de Lei Complementar n° 017/2024, de Autoria do chefe do Executivo Municipal, que “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E SOBRE O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS, PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Exmo. Sr. Presidente,

O presente projeto de lei é de competência legislativa municipal e de iniciativa do Poder Executivo, conforme estabelecido nos artigos 8º, inciso XVII e 43, VI, da Lei Orgânica Municipal, visando alterar normas do estatuto do magistério municipal, tais como gratificações, jornadas semanais de trabalho, jornada “PEB especial”, limite de horas semanais em caso de acumulação de cargos e ponto digital.

O setor Jurídico se manifestou de forma parcialmente favorável, com apontamentos em dois artigos contidos no projeto de lei.

Diante do exposto, opino pelo seu **DEFERIMENTO**, ficando, no entanto, o mérito da questão à livre apreciação do Excelso Plenário.

Câmara Municipal de Itajobi, 05 de janeiro de 2024.

Ass. Relator(a) Especial:

Despacho do Presidente: Designo para Relator(a) o(a) Vereador(a)

LUIS BRÁS PIOVESAN - PRESIDENTE